



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000768-14.2023.8.26.0159/50000, da Comarca de Cunha, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são embargados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e APARECIDA MARIA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000768-14.2023.8.26.0159/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargados: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Aparecida Maria Rosa

Comarca: Cunha

Voto nº 8140

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos declaratórios opostos por conta do v. Acórdão ter sido omissos quanto à análise do contrato eletrônico firmado entre as partes, a requerer, ainda, a realização de perícia grafotécnica no referido instrumento. Sustenta a embargante que o documento foi regularmente apresentado, o que justificaria nova avaliação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no v. Acórdão quanto à análise da validade do contrato eletrônico e à viabilidade da perícia grafotécnica, a justificar o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O v. Acórdão embargado analisou expressamente a questão da validade do contrato apresentado, destacando que a ausência do original inviabilizou a perícia grafotécnica solicitada, tal como exposto pelo D. Perito nomeado.

A alegação de omissão configura, na verdade, mera tentativa de rediscutir matéria já decidida, finalidade que extrapola os limites dos embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

A produção da prova pericial não foi obstada por omissão judicial, mas pela ausência do documento original, cuja apresentação incumbia à parte interessada, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Não cabe embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, salvo quando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na hipótese.

A ausência de documento original inviabiliza a realização de perícia grafotécnica, sendo ônus da parte

que requer a prova apresentar os elementos necessários à sua efetivação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurge-se contra o teor do julgamento, almejando reforma do decidido, pois houve apresentação do contrato original firmado eletronicamente, ao contrário do que constou do v. Acórdão embargado, daí buscar a realização de perícia grafotécnica do instrumento eletrônico.

Intimada a parte contrária (fls. 07), manifestou-se a fls. 10/11.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do v. Acórdão embargado, a r. sentença foi mantida.

Inexistiu omissão, ao contrário do alegado, uma vez que a questão relativa à apresentação do contrato recebeu expresso pronunciamento no v. Acórdão embargado:

“Como bem apontou o D. Sentenciante, a assinatura contida no documento trazido pelo apelante, seguramente possui importantes divergências com as outras assinaturas da apelada existentes nos autos, a reclamar um estudo pericial que possa atribuir fé ao documento particular.

A D. Perita destacou em negrito na sua manifestação de fls. 273/274, que para se realizar o exame grafotécnico são necessários o documento original e a coleta de material do punho da autora, não se desincumbindo da juntada de tal documento aquele responsável pelo ônus da prova, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 429, inciso II, do CPC” (fls. 425).

Assim, o julgado recorrido conferiu adequada solução ao caso concreto, considerando que o documento apresentado inviabilizou a produção da prova, mesmo após a realização de perícia.

Destarte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator